



TERMO EMERGENCIAL DE ADITAMENTO À

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

COMERCIÁRIOS DE COTIA

2018-2019

(COTIA, EMBU-GUAÇU, ITAPECERICA DA SERRA, JUQUITIBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA E VARGEM GRANDE PAULISTA)

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.284.220/0001-08 e Carta Sindical Processo n.º 46000.006639/02-70, SR09696, com base territorial nos municípios de **Cotia, Embu-Guaçu, Itapeçerica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista**, com sede na Avenida Brasil, 21 – Jardim Central – Cotia – SP – CEP – 06700-270 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em sua sede nos dias 10 a 14 de junho de 2019, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José de Sousa Vilarim**, portador do CPF/MF n.º 288.077.908-15; assistido por sua advogada, Dra. Máira Cristina Luiz, inscrita na OAB/SP sob o n.º 303.766 e no CPF/MF sob o n.º 347.489.808-69; e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS- SINDISIDER**, entidade sindical de primeiro grau, detentora da Carta Sindical n.º 24000003146/90-96, inscrito no CNPJ sob o n.º 59.842.294/0001-41, com sede na Rua Silva Bueno, n.º 1660, Ipiranga – São Paulo – Capital – CEP 04208-001, neste ato representada por seu Presidente, CARLOS JORGE LOUREIRO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.018.918-34. assistido pelo advogado, CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF, inscrito na OAB/SP sob o n.º 141658 e no CPF/MF sob o n.º 530.733.478-87, representando a categoria econômica da Distribuição de Produtos Siderúrgicos, com base territorial Nacional.

Considerando as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo "CORONAVÍRUS", responsável pela doença COVID-19, em especial as estabelecidas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e respectivos Decretos de regulamentação, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;



Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Estadual nº 64.865, de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações das medidas nele previstas;

Considerando as disposições contidas nas Medidas Provisórias 905, 927 e 936, no artigo 503 da CLT, relativas à ocorrência de força maior, combinadas com as disposições dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923/1965, aplicável em situação de conjuntura econômica adversa, bem como as normas inscritas nos incisos VI e XXVI do art. 7º da CF, somadas às diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o propósito de mitigar os efeitos da propagação do vírus;

Considerando a legislação trabalhista vigente e a necessidade de sua flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem-estar social e de contenção do vírus, mas também visando o equilíbrio nas relações de trabalho, com e a preservação dos empregos e da atividade empresarial;

Considerando, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, celebrada entre as representações laboral e patronais, as partes firmam o presente **TERMO DE ADITAMENTO**, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As horas não trabalhadas em razão do não funcionamento do estabelecimento comercial por determinação governamental ou em razão da redução da jornada de trabalho, poderão ser lançadas em banco de horas para compensação futura ou, por opção do empregado, abatidas do período de gozo das férias em substituição ao abono de férias de que trata o art. 143 da CLT.

Parágrafo 1º - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir do término da emergência em saúde pública decretado legalmente.

Parágrafo 2º - Em caso de rescisão contratual, eventual saldo negativo do banco de horas não será descontado dos valores rescisórios, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 2ª - FÉRIAS

Observadas as regras estabelecidas na Medida Provisória 927-2020, inclusive no que tange à prazos e formalidades, é facultado às empresas concederem férias individuais ou coletivas de até 30 (trinta) dias ininterruptos.



Parágrafo 1º - . As empresas poderão fracionar as férias de seus colaboradores, de forma coletiva ou revezadamente, em até 3 (três) períodos iguais de 10 (dez) dias.

Fica facultado às empresas concederem férias - individuais ou coletivas - de até 30 (trinta) dias ininterruptos, mediante prévio aviso de até 48 horas (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA 3ª - DO TRABALHO REMOTO (TELETRABALHO)

As empresas privilegiarão atividades remotas no sistema denominado "home office", desde que compatíveis com a natureza do serviço, dispensadas ainda as formalidades pertinentes a contrato específico para essa modalidade.

Parágrafo único - As regras trabalhistas pertinentes a essa modalidade poderão ser flexibilizadas, sendo de responsabilidade das partes as adaptações, observado o disposto no art. 4º, § 3º da Medida Provisória 927 de 2020.

CLÁUSULA 4ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

A empresa é facultada praticar a redução salarial prevista na Medida Provisória nº 963 nos percentuais de 25%, 50%, 70% no salário de todos os seus empregados, inclusive daqueles que perceberem remuneração superior às R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e inferior ao dobro do teto da Previdência Social.

Parágrafo 1º - Nos mesmos percentuais deverão ser reduzidas as jornadas de trabalho dos empregados.

Parágrafo 2º - Independentemente do percentual de redução caberá ao empregador adotar as providências previstas na Medida Provisória e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial sob pena de arcar com as penalidades lá previstas até efetiva comunicação ao Ministério da Economia.

Parágrafo 3º - A aplicação dos percentuais de redução de salário de que trata o item 5.1. **dependerá da expressa anuência do empregado** que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios eletrônicos escritos.



Parágrafo 4º - Para reduzir o impacto sobre a redução salarial dos empregados empresa poderá pagar ao empregado durante a aplicação da medida ajuda compensatória de 15% (quinze por cento) calculada sobre o valor da redução aplicada.

Parágrafo 5º - A ajuda compensatória tratada no item anterior possui natureza indenizatória, nos termos da Medida Provisória nº 936-2020.

Parágrafo 6º - As medidas de redução de salário e de jornada de trabalho poderão ser aplicadas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, permitido o fracionamento em até 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias, respeitado o prazo máximo contado do ajuste firmado entre empresa e empregado.

CLÁUSULA 5ª - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alternativamente, mediante negociação direta com o empregado, poderão as empresas suspender o contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese em que o salário será também suspenso na íntegra.

Parágrafo 1º - A aplicação da suspensão dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

Parágrafo 2º - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado. Essa ajuda tem caráter indenizatório para todos os efeitos, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo 2º, a empresa manterá todos os benefícios percebidos pelo empregado, salvo os vales destinados à mobilidade, seja transporte coletivo ou combustível.

Parágrafo 4º - Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos terão direito a uma garantia provisória no emprego durante a suspensão e, após o seu término, por período equivalente ao acordado para a suspensão, salvo pedido de demissão ou demissão por justa causa, hipóteses em que a



garantia provisória não será aplicada.

CLÁUSULA 6ª - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL E PATRONAL

A empresa que se utilizar do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, previsto na MP nº 936/2020, deverá comunicar as respectivas representações laboral e patronal quanto aos termos pactuados, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos contado a partir de sua celebração com os empregados ou, se firmado anteriormente ao presente Aditamento, a partir da vigência do deste instrumento. A comunicação ao sindicato laboral se fará através do e-mail juridico2@comerciantoscotia.org.br

Parágrafo 1º - Da comunicação deverá constar:

I - Nome completo dos empregados e respectivas medidas para cada empregado, se redução de salário e jornada ou suspensão do contrato de trabalho;

II - A carga horária realizada pelo empregado antes da redução de jornada e salário, bem como a carga horária que será realizada durante a redução;

III - O período em que a medida de redução de jornada e salário ou a suspensão permanecerá vigente.

Parágrafo 2º - O sindicato laboral poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade ao aqui previsto ou aos termos da MP 936/2020.

CLÁUSULA 7ª - DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo 1º - Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

Parágrafo 2º - Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.



Parágrafo 3º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - Cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA 8ª - DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Nos termos do disposto no art. 611-A, inciso XI, da CLT, fica facultado às empresas a antecipação dos feriados civis a seguir indicados, hipótese em que o dia trabalhado nas referidas datas oficiais será considerado dia normal de trabalho:

21/04/2020 - Tiradentes

01/05/2020 - Dia do Trabalho

09/07/2020 - Revolução Constitucionalista

07/09/2020 - Independência do Brasil

20/11/2020 - Consciência Negra

CLÁUSULA 9ª - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTES TERMOS



SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMERCIO DE COTIA E REGIAO

O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais.

Parágrafo 1º - Eventuais providências tomadas pelos órgãos públicos em caráter oficial prevalecerão sobre as disposições aqui estabelecidas, desde que com elas incompatíveis.

Parágrafo 2º - A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação às entidades sindicais laboral e patronal, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos. A entidade laboral deverá ser informada através do e-mail juridico2@comercarioscotia.org.br.

Parágrafo 3º - Observado o disposto na cláusula nominada "DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL E PATRONAL", do presente Aditamento, este termo não invalida os acordos individuais já celebrados anteriormente à sua assinatura, desde que em conformidade com as disposições da MP 936/20.

CLÁUSULA 10ª - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente aditamento.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO


JOSE DE SOUSA VILARIM
Presidente


MAÍRA CRISTINA LUIZ
OAB/SP - 303.766

Pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS-
SINDISIDER


CARLOS JORGE LOUREIRO
Presidente


CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP - 141658